

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

A empresa Kafes Engenharia Eireli, CNPJ Nº 11.971.129/0001-63, localizada na Rua Paulo Cesar Cardoso, 318B, Jardim Diamante Sertãozinho – SP, neste ato representada por seu Sócio, Sr. José Flavio Piedade, portador da cédula de identidade nº879.839 e CPF nº 643.894.724-53, residente e domiciliado na Rua Radialista Osmar Leite, 80 Serraria, Maceió-AL, vem, respeitosamente, à conspícua presença de vossa senhoria, em conformidade com o item 10.21. e art. 38, VIII da lei 8.666/1993, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato praticado pelo pregoeiro do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, via sistema de compras, em que inabilita a empresa supra da participação no pregão eletrônico, cujo objeto é; "...escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação para Provimento da Infraestrutura de Rede Lógica

(Voz/Dados) e Telefonia, compreendendo o fornecimento de materiais necessários para a instalação e implementação na nova sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco - CRCPE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DOS FATOS

A requerente tomou conhecimento da licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021, por meio de Diário Oficial. Sendo assim a requerente, cumprindo fielmente a todos os itens do referido edital, enviou todas as documentações para análise da Comissão Permanente de Licitação que no dia 04/11/2021, pugna pela inabilitação da requerente pela suposta alegação de que o objeto social da referida empresa e seus Acervos Técnicos não estão em harmonia. Insta, portanto, informar que a referida decisão administrativa merece ser reformada, haja posto, que todos os acervos técnicos, bem como seu objeto social está em total conformidade com o objeto desta licitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Desclassificação quanto ao Acervo Técnico

Da rejeição dos acervos técnicos causou tremendo espanto a esta requerente. Provavelmente, o pregoeiro, que em síntese análise já produziu seu parecer em eliminar esta empresa, não deve ter conhecimento técnico acerca serviços de engenharia.

Ocorre que os serviços especificados em cada CAT ora enviado, a fim de habilitar a requerente, são idênticos ao CNAE secundário desta requerente e conseqüentemente ao objeto desta licitação.

Ainda sim, para melhor reanálise, junto ao final deste recurso as respectivas Certidões de Acervo Técnico com os números; 662412/2016, 11/2009,23/2009 e 14044/2007, por oportuno, informo que todas estas certidões foram anexadas na fase de habilitação do referido sistema de compras.

2.2. Da Desclassificação pelo objeto social

O Brasil não adotou em seu ordenamento pátrio atual o princípio da especialidade, sobre o qual as empresas somente poderiam prestar os serviços destacados em seu objeto social, isto existiu no final do século XVIII e é inadmissível, incoerente e insustentável no direito moderno. Tais concepções foram, segundo Marçal Justen Filho, superadas pela evolução sociocultural e reputa-se inviável em tempos atuais.

"Entre nós não vigora o chamado princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas." (Comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 18ª Ed., 2019, p. 686)

"Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem poderes para praticar dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis." (Comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 18ª Ed., 2019, p. 686).

(EM GRIFO)

Ora, resta claro e evidente que a presente decisão administrativa padece de considerável vício e merece, portanto, ser reformada.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Ademais, conforme se vê, a empresa detém, tanto em seu objeto social quanto em seu cadastro do CNPJ, atividades correntes e similares as apresentadas pelo Edital e seus anexos. Vejamos;

OBJETO DO CONTRATO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação para Provimento da Infraestrutura de Rede Lógica (Voz/Dados) e Telefonia, compreendendo o fornecimento de materiais necessários para a instalação e implementação na nova sede do Conselho

Regional de Contabilidade em Pernambuco - CRCPE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (grifo nosso)

CNAE EMPRESA
CNAE 43.21-5-00

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.)
- cabos para instalações telefônicas e de comunicações
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica

CNAE 71.12-0-00

- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc. Ora, as atividades cadastradas estão perfeitamente em conformidade com o objeto da licitação, então porque desabilitar esta empresa? Isto o requerente não sabe, apenas sabe que padece vício e que as referida "eliminação" representa grande ingerência e portanto pode ser atacada por instrumento jurídico apropriado diante da negativa deste recurso.

Sendo assim pelos motivos jurídicos ora delineados verificasse o total desrespeito ao caráter competitivo da licitação.

2.3. Da habilitação da terceira colocada

Ademais, por oportuno, causou extremo espanto quando o pregoeiro julgou como classificado empresa que ficou em terceira colocada no referido pregão. Tal espanto verificasse quando da análise de sua documentação anexada ao sistema COMPRASNET não foi localizado nenhum atestado de capacidade técnica, ora, elimina uma empresa, teoricamente, por seu Acervo Técnico não está conforme Edital e declara vencedora uma que sequer entregou tal acervo técnico.

3. Dos Pedidos

In fine, por todos os motivos narrados e provados, pede a requerente que seja reconsiderada a decisão em tela, por ser esta injusta, ilegal e inconstitucional e que, se mantendo a decisão neste sentido, poderá ser atacada por instrumento jurídico apropriado.

https://1drv.ms/f/s!Ahf5r6VMBCp5gjEydJ33Bf_IStOR

<https://1drv.ms/f/s!Ahf5r6VMBCp5giEBkOCfBtIto621>

Nestes termos,
Pede Deferimento,

Maceió, 08 de novembro de 2021

José Flavio da Piedade
CPF 643.894.724-53

Fechar